



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000007/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.699 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente SUN NORTH MOTORS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.699 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14479.000007/2007-02

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 17-21.228 (fls. 44 a 47), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.014.737-5 (CFL 35), lavrado em 20/04/2007, no valor de R\$ 11.951,21, por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela Fiscalização.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

AI DEBCAD Nº 37.014.737-5

Infração - Não Informações e Esclarecimentos à Fiscalização - constitui infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis e esclarecimentos necessários à fiscalização previdenciária.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/05/2008 (fl. 50) e apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2008 (fls. 52 a 57) sustentando que: a) os documentos solicitados não existem e; b) os prêmios por produtividade são ganhos eventuais que não integram o salário de contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 46 a 47):

6. Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto na Lei nº 8.212/91 em seu art. 33 c/c o art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

8. Conforme dispositivos legais citados, a empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e esclarecimentos necessários à fiscalização.

9. O art. 293 do Decreto 3.048/99 prevê que: "*Constatada a ocorrência da infração a dispositivo deste regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração (.)*" (grifo nosso). Uma vez constatada a infração ao dispositivo da lei, a lavratura do Auto de Infração passa a ser atividade vinculada e obrigatória da atividade fiscal.

10. A multa foi aplicada de acordo com os dispositivos legais vigentes na data da lavratura, em conformidade com art. 92 e art. 102, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 283, inciso II, "b" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

11. A Impugnante arrima sua argumentação na inexistência de documentos referentes aos valores pagos aos seus segurados empregados através de cartões de premiação relativos a fatos geradores constantes da NFLD nº 37.014.740 e que, em momento algum se recusou a fornecer os documentos exigidos. No entanto, a apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria Fiscal, em termo próprio, objeto deste Auto de Infração são obrigatórios independentemente de constar ou não valores pagos a título de premiação.

12. A Impugnante, ao deixar de apresentar A Auditoria Fiscal, relação discriminando as notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda contendo data de emissão, valor da fatura/duplicata, total do preço unitário, total dos serviços e do IRF retido, bem como relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativa As notas fiscais referidas, incorreu em infração ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

13. E mais, a Impugnante não apresenta qualquer argumento referente A infração cometida, limitando-se a discorrer sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de premiação que não alteram a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

14. A Impugnante poderá apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, dentro do prazo de defesa, precluindo tal direito se o fizer em outro momento processual, nos termos do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72, o qual regula o processo administrativo federal.

15. Todas as intimações ao contribuinte devem atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não havendo previsão legal para que a Administração Pública faça constar em todas as intimações referentes ao presente lançamento, o nome do advogado que subscreve a impugnação.

16. Assim, conclui-se que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo que se falar em anulação, cancelamento ou extinção da Autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira